



**MPV 689
00029**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 689, de 2015)



SF/15669.22787-23

Dê-se nova redação ao parágrafo 3º do art. 183 da Lei nº 8 112 que consta do art. 1º desta Medida Provisória e insiram-se os parágrafos 4º e 5º no mesmo artigo.

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183.

.....

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, **após doze meses de afastamento**, a manutenção, da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, **pelo período inicial de doze meses**, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 5º Aplica-se, por prazo indeterminado, o percentual estabelecido no § 4º ao servidor que se licenciar nos termos do art. 84 desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória objetiva evitar que se alavanquem vantagens para servidores a partir de oportunismos endossados por brechas legais. Este seria o caso, por exemplo, de servidor que resolvesse abandonar - de fato - o serviço público, para exercer uma atividade privada remunerada, e ainda assim viesse a conservar o direito de se aposentar como servidor público.

Nada obstante se reconhecer que esta brecha deva ser fechada, como o faz a medida provisória, cabe ressaltar que nem todos os casos são associados a oportunismos, como por exemplo, quando o servidor se licencia para cuidar de um parente. Por entender que há exceções, a emenda propõe uma tolerância de doze meses, sem que o funcionário afastado seja obrigado a pagar 200% a mais de sua contribuição (art. 8º da Lei nº 10.887, de 2004). Doze meses formam um período razoável para que se resolvam ou se acomodem pendências pessoais ou de ordem familiar, sem que seja útil ou suficiente para um eventual oportunismo.

Da mesma forma, não há que se falar em oportunismo nos casos em que o servidor se licencia quando necessita acompanhar seu cônjuge. A própria Constituição Federal, em seu art. 226, a tutela com *'especial proteção do Estado'*. A CLT também caminha neste sentido, quando, por exemplo, fraqueia aos *"membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, o direito a gozar férias no mesmo período"* (art. 136, § 1º). Tudo isso ao encontro da manutenção harmônica do núcleo familiar.

Por essas razões, sugerimos a presente emenda para se evitar o encargo adicional sobre o servidor que esteja licenciado por motivos de ordem familiar.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM-GO

